

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 21 de Julho de 2003

II

Série

Número 80

## Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/M**

Altera a orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/M****Altera a orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, converteu o Conservatório de Música da Madeira - Escola Secundária de Ensino Artístico em Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira (CEPAM).

O artigo 5.º do referido diploma previa que a estrutura orgânica e a competência dos diversos órgãos e serviços, bem como o quadro de pessoal, constariam de decreto regulamentar regional, o que veio a suceder com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março.

Três anos volvidos sobre a criação da escola profissional, importava proceder à ampliação das atribuições do CEPAM, adicionando ao ensino profissional a via da educação artística vocacional.

Esta ampliação de atribuições permitiria não só racionalizar e potencializar os recursos humanos e técnicos existentes como ainda, e sobretudo, dotar a Região Autónoma da Madeira de um estabelecimento de ensino moderno capaz de dar as respostas mais adequadas e abrangentes no domínio do ensino das artes em geral e da música em particular.

Assim, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, foi objecto de recente alteração legislativa com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de Novembro, o qual veio consagrar legalmente a ampliação das atribuições do CEPAM, reconhecendo a possibilidade de este, a par do ensino profissional, poder ministrar também a educação artística vocacional.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de Novembro, urge rever a orgânica do CEPAM de forma a adequá-la a este diploma.

Foram observados os procedimentos a que se refere a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e os artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de Novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

A orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

O artigo 1.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º****Natureza e atribuições**

1 - ...

2 - O CEPAM rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de Novembro, pela presente orgânica e pela legislação especialmente aplicável, bem como pelo regulamento interno.

3 - O CEPAM tem como atribuição o ensino profissional e a educação artística vocacional, bem como a realização de cursos e acções de formação que se desenvolvam no âmbito das suas atribuições.

4 - .....»

**Artigo 3.º**

O artigo 3.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º**  
**Património**

- .....
- a) Bens imóveis: o prédio urbano onde está instalada a sua sede, sito no Funchal, com todas as suas partes integrantes, jardins e logradouros, de acordo com o título constitutivo;
- b) Bens móveis: todos os bens móveis afectos à utilização da Escola, quer os que se encontram no edifício sede quer os que se encontram nas extensões.»

**Artigo 4.º**

O artigo 7.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 7.º**  
**Composição e competências**

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) O presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego;
- e) O director regional de Educação;
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- 2 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

**Artigo 5.º**

O artigo 15.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a artigo 20.º, com a seguinte redacção:

**«Artigo 20.º**  
**Regime**

- 1 - Os regimes disciplinar e de assiduidade aplicáveis aos alunos e formandos são os constantes da legislação em vigor sobre a matéria e o que for objecto de desenvolvimento pelo CEPAM em sede de regulamento interno, nos termos da lei.

2 - .....»

**Artigo 6.º**

O artigo 16.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar

Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a artigo 15.º, eliminando-se o n.º 6, tendo o preceito a redacção seguinte:

«Artigo 15.º  
Regime do pessoal não docente

- 1 - O pessoal não docente do CEPAM é contratado em regime de contrato individual de trabalho.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - (Anterior n.º 7.)»

Artigo 7.º

O artigo 17.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, é decomposto em quatro artigos (16.º, 17.º, 18.º e 19.º), incorporando alterações e aditamentos, com a redacção seguinte:

«Artigo 16.º  
Pessoal docente - Lugares do quadro e necessidades transitórias

- 1 - O recrutamento do pessoal docente para os lugares do quadro do CEPAM, bem como para assegurar as necessidades transitórias nas áreas da educação artística vocacional e do ensino profissional, será objecto de regulamentação emanada através de portaria do Secretário Regional de Educação.
- 2 - O pessoal docente referido no número anterior é contratado mediante contrato individual de trabalho.
- 3 - A remuneração dos docentes referidos no n.º 1 é a prevista pela convenção colectiva de trabalho para o ensino particular e cooperativo não superior.

Artigo 17.º  
Formadores

- 1 - Os formadores são recrutados através de oferta pública de emprego a realizar nos termos da legislação em vigor, publicitada em órgão de comunicação de expansão regional.
- 2 - Com fundamento na qualificação específica necessária para as disciplinas da componente de formação técnica do ensino profissional e para a educação artística vocacional, poderão ser contratados directamente e mediante convite pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do presidente da direcção do CEPAM, indivíduos de reconhecida competência na respectiva área de formação.
- 3 - A contratação de formadores para a docência das disciplinas das componentes de formação técnica, sócio-cultural e científica do ensino profissional ou para a educação artística vocacional é feita mediante contrato individual de trabalho.
- 4 - A contratação dos formadores para a docência das disciplinas das componentes de formação técnica, sócio-cultural e científica do ensino profissional ou para a educação artística vocacional, em regime de acumulação, é feita através da celebração de contrato de prestação de serviços.
- 5 - A remuneração dos formadores sujeitos a contrato individual de trabalho é a prevista pela convenção colectiva de trabalho para o ensino particular e cooperativo não superior.

- 6 - A remuneração dos formadores contratados em regime de prestação de serviços é calculada com base na hora de formação efectivamente ministrada e nas horas de reunião previstas, em conformidade com a legislação nacional e regional que regulamente os encargos com a formação profissional.

Artigo 18.º  
Minutas dos contratos

As minutas dos contratos individual de trabalho e de prestação de serviços, celebrados nos termos dos artigos 16.º e 17.º deste diploma, são aprovadas pelo Secretário Regional de Educação.

Artigo 19.º  
Requisitos habilitacionais

- 1 - A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.
- 2 - Para a docência da componente da formação técnica, deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional efectiva.
- 3 - Para a docência da componente de formação sócio-cultural e científica, os formadores devem possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino secundário.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, poderá ser vedada a prestação de funções docentes em regime de acumulação nas disciplinas em que existam excedentes de professores profissionalizados ou com habilitação própria ainda por colocar no ensino regular.
- 5 - Para a docência da educação artística vocacional, os formadores devem possuir as habilitações exigidas na legislação respectiva.»

Artigo 8.º

O artigo 18.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a artigo 21.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º  
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal dos funcionários públicos do CEPAM é o constante do anexo ao presente diploma.»

Artigo 9.º

Os artigos 19.º, 20.º e 21.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, são eliminados.

Artigo 10.º

O artigo 22.º da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º  
Regulamento interno

O CEPAM tem um regulamento interno, sujeito à aprovação do presidente da direcção, ouvido o CC e sob proposta do CP.»

## Artigo 11.º

- 1 - Os capítulos III e IV da orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passam a constituir os capítulos IV e III, denominando-se, respectivamente, pelas epígrafes «Regime disciplinar» e «Do pessoal».
- 2 - Inseridas no actual capítulo III, são aditadas as secções I e II, respectivamente «Pessoal não docente» e «Pessoal docente».

## Artigo 12.º

O quadro de pessoal dos funcionários públicos do CEPAM a que se refere o anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

## Artigo 13.º

A orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, de 22 de Março, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicada em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Maio de 2003.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 12 de Junho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Mapa Anexo I que se refere o artigo 11.º

Grupo de pessoal	Carreira	Cargos	Número de lugares	Lugares a atribuir	Escala										
					1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal docente	—	Professor da disciplina de Piano	4	4	(a)										
		Professor da disciplina de Canto	2	2	(a)										
		Professor da disciplina de Violoncelo	1	1	(a)										
		Professor da disciplina de Flauta Transversal	1	1	(a)										
		Professor da disciplina de Violino	1	1	(a)										
Pessoal não docente	Pessoal técnico-profissional	Técnicos-profissionais de biblioteca e documentação	Técnico profissional especialista principal			305	315	330	345	360					
			Técnico profissional especialista			260	270	285	300	325					
			Técnico profissional principal	2	2	233	244	254	265	285					
			Técnico profissional de 1.ª classe			218	223	233	249	280					
			Técnico profissional de 2.ª classe			195	205	214	223	244					
	Pessoal administrativo	—	Chefe de serviços de administração escolar	1	1	370	390	420	465	480	500	535			
				Assistente de administração escolar	Assistente de administração escolar especialista			280	270	285	305	325			
					Assistente de administração escolar principal	10	10	218	228	239	249	290	280		
	Educativos	—	Educativos	Educativo especialista			260	270	285	305	325				
				Educativo principal	1	1	218	228	239	249	290	280			
				Educativo			195	205	214	223	233	244			
	Apoio educativo	Assistente de acção de educative	Assistente de acção educativa especialista	2	2	260	270	285	305	325					
				Assistente de acção educativa principal			218	228	239	249	290	280			
				Assistente de acção educativa			195	205	214	223	233	244			
	Pessoal auxiliar	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	1	1	134	143	154	162	172	185	195	214		
Pessoal auxiliar	—	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	1	1	130	139	148	162	177	190	205	223		
			Escurregado de pessoal auxiliar de apoio educativa	1	1	238	239	246	259						
			Auxiliar de apoio educativa	20	20	139	148	157	167	177	185	200	214		
			Guarda nocturna	1	1	130	139	148	157	167	180	195	210		

(a) Dado de escala em valores contínuos de acordo com o Tabela-Lit n.º 0199, de 10 de Agosto.

## ANEXO

## Orgânica do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira

CAPÍTULO I  
Natureza e atribuiçõesArtigo 1.º  
Natureza e atribuições

- 1 - O Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, adiante designado por CEPAM, é um estabelecimento público de ensino secundário dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2 - O CEPAM rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de Novembro, pela presente orgânica e pela legislação especialmente aplicável, bem como pelo regulamento interno.
- 3 - O CEPAM tem como atribuição o ensino profissional e a educação artística vocacional, bem como a realização de cursos e acções de formação que se desenvolvam no âmbito das suas atribuições.
- 4 - No desempenho da sua actividade, o CEPAM está sujeito à tutela da Secretaria Regional de Educação.

CAPÍTULO II  
Órgãos, serviços, património e competênciasSECÇÃO I  
Estrutura e patrimónioArtigo 2.º  
Estrutura

- 1 - Para o exercício das suas atribuições, o CEPAM compreende órgãos e serviços.
- 2 - São órgãos do CEPAM:
  - a) A direcção;
  - b) O conselho consultivo;
  - c) O conselho pedagógico;
  - d) O conselho administrativo.
- 3 - O CEPAM tem como seus serviços de apoio o Gabinete Técnico-Jurídico, o Departamento de Administração Geral, Pessoal e Secretariado e o Departamento de Contabilidade, Tesouraria e Económico.

Artigo 3.º  
Património

- O CEPAM compreende o seguinte património:
- a) Bens imóveis: o prédio urbano onde está instalada a sua sede, sito no Funchal, com todas as suas partes integrantes, jardins e logradouros, de acordo com o título constitutivo;
  - b) Bens móveis: todos os bens móveis afectos à utilização da Escola, quer os que se encontram no edifício sede quer os que se encontram nas extensões.

SECÇÃO II  
DirecçãoArtigo 4.º  
Direcção

- 1 - O CEPAM é dirigido por uma direcção constituída por quatro elementos, sendo um deles o presidente e três directores sectoriais.
- 2 - O presidente da direcção e os directores sectoriais são contratados, por livre escolha do Secretário Regional de Educação, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, de acordo com a lei geral do trabalho.

Artigo 5.º  
Competências do presidente da direcção

- 1 - Ao presidente da direcção compete:
  - a) Representar o CEPAM;
  - b) Dirigir, orientar e coordenar as actividades e os serviços do CEPAM;
  - c) Superintender na organização e no funcionamento dos órgãos e serviços do CEPAM, bem como velar pela qualidade e eficiência dos cursos ministrados;
  - d) Propor o funcionamento ou a suspensão de cursos profissionais, bem como cursos de outra natureza e actividades de formação;
  - e) Aprovar o regulamento interno e o projecto educativo do CEPAM, ouvido o conselho consultivo e sob proposta do conselho pedagógico;
  - f) Apresentar relatório anual sobre cursos e formação desenvolvida pelo CEPAM, bem como sobre o seu funcionamento;
  - g) Presidir aos conselhos consultivo, pedagógico e administrativo;
  - h) Assinar os termos de aceitação dos funcionários públicos do quadro do CEPAM;
  - i) Assinar diplomas e documentos que atestem a formação ou o aperfeiçoamento profissional obtido no CEPAM;
  - j) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - k) Designar o director sectorial que o substitui nas suas ausências e impedimentos;
  - l) Autorizar despesas relativas a estágios e a deslocações em formação dos alunos;
  - m) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por disposição legal ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.
- 2 - O presidente da direcção pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

Artigo 6.º  
Competências dos directores sectoriais

- 1 - A cada director sectorial cabe dirigir um sector, sob a coordenação do presidente da direcção e de harmonia com as deliberações vinculativas dos órgãos colegiais do CEPAM relativamente às áreas que se indicam:

- a) Área pedagógica;
  - b) Área dos recursos humanos;
  - c) Área financeira.
- 2 - Do director da área pedagógica dependem as seguintes áreas curriculares:
- a) Área da música;
  - b) Área do teatro;
  - c) Área da dança;
  - d) Área das artes.
- 3 - As áreas da música, do teatro, da dança e das artes são dirigidas por coordenadores contratados por livre escolha do Secretário Regional de Educação, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, de acordo com a lei geral do trabalho.

#### SECÇÃO III Conselho consultivo

##### Artigo 7.º Composição e competências

- 1 - O conselho consultivo (CC) é o órgão de apoio consultivo e tem a seguinte composição:
- a) O presidente da direcção, que preside;
  - b) Os directores sectoriais do CEPAM;
  - c) O director regional do Trabalho;
  - d) O presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego;
  - e) O director regional de Educação;
  - f) O director regional de Formação Profissional;
  - g) Um representante da Associação das Artes e Espectáculos;
  - h) Um representante da Associação dos Estudantes do CEPAM.
- 2 - Ao CC compete:
- a) Dar parecer sobre o projecto educativo do CEPAM e sua execução;
  - b) Dar parecer sobre os cursos e outras actividades de formação;
  - c) Apreciar todos os relatórios de actividades que o CEPAM lhe entenda submeter;
  - d) Dar parecer sobre o regulamento interno do CEPAM;
  - e) Pronunciar-se sobre os assuntos de interesse para o CEPAM que lhe sejam submetidos.

#### SECÇÃO IV Conselho pedagógico

##### Artigo 8.º Composição e competências

- 1 - O conselho pedagógico (CP) é o órgão de apoio pedagógico e tem a seguinte composição:
- a) O presidente da direcção, que preside;
  - b) O director sectorial da área pedagógica;
  - c) Os coordenadores das áreas curriculares;
  - d) Um delegado de cada grupo disciplinar;
  - e) Um representante dos alunos.
- 2 - Ao CP compete:
- a) Garantir a qualidade de ensino;
  - b) Propor o projecto educativo do CEPAM;
  - c) Propor o regulamento interno do CEPAM;

- d) Analisar e deliberar sobre a orientação pedagógica e o sistema de avaliação de conhecimentos;
- e) Apreciar as conclusões do CC;
- f) Propor as condições de admissão de alunos em função dos respectivos cursos profissionais, de formação e de aperfeiçoamento;
- g) Propor os planos curriculares para os cursos de formação e de aperfeiçoamento;
- h) Aprovar os programas das disciplinas referentes aos cursos de formação e aperfeiçoamento, bem como os respectivos sistemas de classificação do aproveitamento;
- i) Emitir parecer sobre outros assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos.

#### SECÇÃO V Conselho administrativo

##### Artigo 9.º Composição e competências

- 1 - O conselho administrativo (CA) é o órgão deliberativo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial e tem a seguinte composição:
- a) O presidente da direcção, que preside;
  - b) Os directores sectoriais;
  - c) O chefe de departamento de Administração Geral, Pessoal e Secretariado;
  - d) O chefe de departamento de Contabilidade, Tesouraria e Economato.
- 2 - Ao CA compete:
- a) Emitir directivas para elaboração dos projectos e propostas de alteração dos orçamentos do CEPAM e proceder à sua apreciação;
  - b) Acompanhar e controlar, nos termos da lei, a execução dos orçamentos vigentes;
  - c) Controlar as requisições de fundos e a arrecadação de todas as receitas;
  - d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
  - e) Autorizar despesas nos termos e até aos montantes legais;
  - f) Providenciar e fiscalizar a actualização do inventário dos bens patrimoniais do CEPAM, os quais não podem ser alienados sem autorização do secretário regional da tutela;
  - g) Propor ao secretário regional da tutela os valores das taxas e propinas a praticar pelo CEPAM;
  - h) Fixar os preços de artigos e documentos escolares de apoio destinados a serem vendidos no CEPAM;
  - i) Aprovar anualmente a conta de gerência, submetendo-a, no prazo legal, a julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, e cuidar da reposição devida das quantias não aplicadas.
- 3 - O CA pode delegar no seu presidente, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.
- 4 - O CA é secretariado pelo chefe de departamento de Contabilidade, Tesouraria e Economato.

SECCÃO VI  
ServiçosArtigo 10.º  
Gabinete Técnico-Jurídico

- 1 - O Gabinete Técnico-Jurídico (GTJ) é o órgão de apoio à direcção nas áreas jurídica e financeira.
- 2 - O GTJ é dirigido por um coordenador contratado por livre escolha do Secretário Regional de Educação, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, de acordo com a lei geral do trabalho.
- 3 - Ao GTJ compete, nomeadamente:
  - a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos e financeiros;
  - b) Promover, de modo adequado, à recolha, compilação, sistematização, tratamento e difusão de legislação e documentação técnico-jurídica e financeira de interesse para o CEPAM.

Artigo 11.º  
Departamento de Administração Geral,  
Pessoal e Secretariado

- 1 - O Departamento de Administração Geral, Pessoal e Secretariado (DAGPS) é o órgão de apoio à direcção nas áreas de administração geral, pessoal e secretariado.
- 2 - O DAGPS é dirigido por um chefe de departamento, contratado por livre escolha do Secretário Regional de Educação, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, de acordo com a lei geral do trabalho, e na sua dependência funciona a Secção de Administração Geral, Pessoal e Secretariado (SAGPSE).

Artigo 12.º  
Secção de Administração Geral, Pessoal e Secretariado

À SAGPSE compete:

- a) Assegurar o tratamento de toda a documentação;
- b) Assegurar o tratamento dos assuntos e expediente de âmbito geral;
- c) Executar os actos respeitantes à administração do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal;
- e) Assegurar todas as tarefas de âmbito administrativo inerentes aos formadores e alunos;
- f) Assegurar o apoio adequado ao funcionamento das aulas.

Artigo 13.º  
Departamento de Contabilidade, Tesouraria,  
Património e Economato

- 1 - O Departamento de Contabilidade, Tesouraria, Património e Economato (DCTPE) é o órgão de apoio à direcção nas áreas de orçamento, contabilidade, tesouraria, património e economato.

- 2 - O DCTPE é dirigido por um chefe de departamento, contratado por livre escolha do Secretário Regional de Educação, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos, de acordo com a lei geral do trabalho, e na sua dependência funciona a Secção de Contabilidade, Tesouraria, Património e Economato (SCTPE).

Artigo 14.º  
Secção de Contabilidade, Tesouraria,  
Património e Economato

À SCTPE compete:

- a) Elaborar, de acordo com as normas e instruções superiores, os projectos e as propostas de alteração dos orçamentos;
- b) Elaborar os processos de requisições de fundos;
- c) Processar as remunerações e outros abonos devidos ao pessoal, bem como as demais despesas;
- d) Arrecadar receitas e efectuar pagamentos de despesas nos termos regulamentares e legais;
- e) Prestar as necessárias informações inerentes à execução orçamental;
- f) Elaborar a conta anual de gerência;
- g) Tratar da aquisição e zelar pela manutenção do material, equipamentos e veículos automóveis necessários ao funcionamento dos serviços;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens duradouros.

CAPÍTULO III  
Do pessoalSECCÃO I  
Pessoal não docenteArtigo 15.º  
Regime do pessoal não docente

- 1 - O pessoal não docente do CEPAM é contratado em regime de contrato individual de trabalho.
- 2 - Os contratos celebrados nos termos do número anterior não conferem aos trabalhadores a qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública, aplicando-se-lhes a lei geral do trabalho e a convenção colectiva para o ensino particular e cooperativo não superior.
- 3 - Os níveis remuneratórios e os contingentes de pessoal são fixados anualmente, mediante prévia anuência do Secretário Regional de Educação, sem prejuízo da convenção colectiva para o ensino particular e cooperativo não superior.
- 4 - O pessoal a contratar em regime de contrato individual de trabalho é recrutado através de oferta pública de emprego.
- 5 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser contratados directamente e mediante convite pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do presidente da direcção do CEPAM, profissionais de reconhecida competência, com dispensa da formalidade prevista no número anterior.
- 6 - As minutas dos contratos são aprovadas pelo Secretário Regional de Educação.

SECÇÃO II  
Pessoal docenteArtigo 16.º  
Pessoal docente - Lugares do quadro  
e necessidades transitórias

- 1 - O recrutamento do pessoal docente para os lugares do quadro do CEPAM, bem como para assegurar as necessidades transitórias nas áreas da educação artística vocacional e do ensino profissional, será objecto de regulamentação emanada através de portaria do Secretário Regional de Educação.
- 2 - O pessoal docente referido no número anterior é contratado mediante contrato individual de trabalho.
- 3 - A remuneração dos docentes referidos no n.º 1 é a prevista pela convenção colectiva de trabalho para o ensino particular e cooperativo não superior.

Artigo 17.º  
Formadores

- 1 - Os formadores são recrutados através de oferta pública de emprego a realizar nos termos da legislação em vigor, publicitada em órgão de comunicação de expansão regional.
- 2 - Com fundamento na qualificação específica necessária para as disciplinas da componente de formação técnica do ensino profissional e para a educação artística vocacional, poderão ser contratados directamente e mediante convite pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do presidente da direcção do CEPAM, indivíduos de reconhecida competência na respectiva área de formação.
- 3 - A contratação de formadores para a docência das disciplinas das componentes de formação técnica, sócio-cultural e científica do ensino profissional ou para a educação artística vocacional é feita mediante contrato individual de trabalho.
- 4 - A contratação dos formadores para a docência das disciplinas das componentes de formação técnica, sócio-cultural e científica do ensino profissional ou para a educação artística vocacional, em regime de acumulação, é feita através da celebração de contrato de prestação de serviços.
- 5 - A remuneração dos formadores sujeitos a contrato individual de trabalho é a prevista pela convenção colectiva de trabalho para o ensino particular e cooperativo não superior.
- 6 - A remuneração dos formadores contratados em regime de prestação de serviços é calculada com base na hora de formação efectivamente ministrada e nas horas de reunião previstas, em conformidade com a legislação nacional e regional que regulamente os encargos com a formação profissional.

Artigo 18.º  
Minutas dos contratos

As minutas dos contratos individual de trabalho e de prestação de serviços, celebrados nos termos dos artigos 16.º e 17.º deste diploma, são aprovadas pelo Secretário Regional de Educação.

Artigo 19.º  
Requisitos habilitacionais

- 1 - A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.
- 2 - Para a docência da componente da formação técnica, deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional efectiva.
- 3 - Para a docência da componente de formação sócio-cultural e científica, os formadores devem possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino secundário.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, poderá ser vedada a prestação de funções docentes em regime de acumulação nas disciplinas em que existam excedentes de professores profissionalizados ou com habilitação própria ainda por colocar no ensino regular.
- 5 - Para a docência da educação artística vocacional, os formadores devem possuir as habilitações exigidas na legislação respectiva.

CAPÍTULO IV  
Regime disciplinarArtigo 20.º  
Regime

- 1 - Os regimes disciplinar e de assiduidade aplicáveis aos alunos e formandos são os constantes da legislação em vigor sobre a matéria e o que for objecto de desenvolvimento pelo CEPAM em sede de regulamento interno, nos termos da lei.
- 2 - O regime disciplinar aplicável ao pessoal é, consoante a natureza do vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local ou a lei geral do trabalho.

CAPÍTULO V  
Disposições transitórias e finaisArtigo 21.º  
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal dos funcionários públicos do CEPAM é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º  
Regulamento interno

O CEPAM tem um regulamento interno, sujeito à aprovação do presidente da direcção, ouvido o CC e sob proposta do CP.



**Perfil técnico a que se refere o artigo 21.º**

Escala de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a atingir	Escolas										
					1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal docente	—	Professores da disciplina de Piano .....	4	4	(a)										
		Professores da disciplina de Canto .....	2	2	(a)										
		Professores da disciplina de Violoncelo .....	1	1	(a)										
		Professores da disciplina de Flauta Transversal .....	1	1	(a)										
		Professores da disciplina de Violão .....	1	1	(a)										
Pessoal não docente	Pessoal técnico-profissional	Técnicos-profissionais de biblioteca e documentação	Técnico profissional especialista principal	2	2	305	315	330	345	360					
			Técnico profissional especialista			280	270	285	305	325					
			Técnico profissional principal			233	244	254	265	285					
			Técnicos profissionais de 1.ª classe			218	223	233	248	260					
			Técnicos profissionais de 2.ª classe			195	205	214	223	244					
	Pessoal administrativo	—	Chefe de serviços de administração escolar	1	1	570	390	420	465	480	500	525			
				Assistentes de administração escolar	10	10	260	270	285	305	325				
Assistente de administração escolar principal	218	228	239				249	260	280						
Assistente de administração escolar	195	205	214	223	233	244									
Educação	—	Educação especialista	Educação principal	1	1	260	275	285	305	325					
			Educação			218	228	239	249	260	280				
			Educação			185	205	214	223	233	244				
Apoio educativo	Assistentes de apoio educativo	Assistente de apoio educativo especialista	2	2	260	270	285	305	325						
					Assistente de apoio educativo principal	218	228	239	249	260	280				
					Assistente de apoio educativo	195	205	214	223	233	244				
Pessoal operativo	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	1	1	134	143	152	162	172	180	185	210			
Pessoal auxiliar	—	Auxiliar técnico	1	1	130	139	148	162	177	190	205	225			
			Encarregado de pessoal auxiliar de apoio educativo	1	1	228	239	249	259						
			Auxiliar de apoio educativo	20	20	139	148	157	167	177	185	200	214		
			Guarda noturno	1*	1	130	139	148	157	167	180	185	210		

(\*) Escala de carreira remuneratória de escolas técnicas de acordo com o Decreto-Lei n.º 313/91, de 10 de Agosto.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)